



Número: 0808196-02.2024.8.14.0039

Data Autuação: 14/11/2024

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Órgão julgador: 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Última distribuição : 21/11/2024

Valor da causa: R\$ 33.790.123,12

Assuntos: Concurso de Credores, Convolção de recuperação judicial em falência

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
MARCELO LUIZ FETZER (AUTOR)	ALAN ROGERIO MINCACHE (ADVOGADO)
M. L. FETZER (AUTOR)	ALAN ROGERIO MINCACHE (ADVOGADO)
O JUIZO (REU)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE PALMAS (INTERESSADO)	
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS LTDA (INTERESSADO)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
RECEITA FEDERAL DO BRASIL (INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA (INTERESSADO)	
ESTADO DO PARANÁ (INTERESSADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (INTERESSADO)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL SA (INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
185920594	07/08/2026 17:26	Apresentar a SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDITORES	Petição
185920596	07/08/2026 17:26	2. Doc.1. Segunda relacao de credores	Documento de Comprovação
185920598	07/08/2026 17:26	3. Doc. 2. Minuta do edital	Documento de Comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS/PA

Recuperação Judicial nº 0808196-02.2024.8.14.0039



ALUIZIO RAMOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita sob o CNPJ/MF nº 40.132.361/0001-06, neste ato representada por **ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS**, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial da presente Recuperação Judicial, ajuizada por **1) ML FETZER** e **2) MARCELO LUIZ FETZER** (em conjunto - “Grupo Fetzer” ou “Recuperandos”), vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) apresentar a **SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDITORES**, nos termos a seguir expostos.

O edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF, contendo a relação de credores apresentada pelos Recuperandos em instrução ao pedido de recuperação judicial, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 30/06/2025, conforme documento juntado sob o ID nº 147888491.

Desse modo, o prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, destinado à apresentação de habilitações e divergências de crédito, encerrou-se em 15/07/2025.

Posteriormente, por meio da manifestação apresentada em 30/03/2026, sob o ID nº 172272015, a Administração Judicial informou a necessidade de expedição do 3º Termo de Diligência, mediante o qual foram solicitadas informações e documentos complementares indispensáveis à verificação da origem, constituição e evolução dos créditos indicados pelos Recuperandos na relação apresentada com o pedido recuperacional.

Naquela oportunidade, esclareceu-se que, embora os Recuperandos tivessem disponibilizado alguns documentos em ambiente virtual por eles instituído, o material

1

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



apresentado era manifestamente insuficiente diante do volume de informações ainda pendentes, não permitindo a realização da análise técnica necessária à adequada consolidação da nova relação de credores.

Em razão disso, a Administração Judicial requereu a intimação dos Recuperandos para complementação da documentação, o que foi deferido por meio da decisão de ID nº 172653034, que lhes concedeu o prazo de 72 (setenta e duas) horas para atendimento da diligência.

Após a referida decisão, os Recuperandos encaminharam novos documentos. Em reunião realizada a pedido deles, esclareceram, contudo, que estavam enfrentando dificuldades para obter os extratos atualizados dos débitos bancários, bem como outros documentos pertinentes, informando que buscariam obtê-los mediante notificações extrajudiciais e, posteriormente, complementariam o acervo documental.

Não obstante o lapso temporal transcorrido, a documentação não foi integralmente complementada.

Diante disso, a Administração Judicial apresenta a segunda relação de credores com base nas habilitações e divergências tempestivamente recebidas, bem como na conferência dos créditos indicados pelos Recuperandos, observados os documentos efetivamente disponibilizados pelo Grupo Fetzter.

Nos termos do art. 7º, caput e § 2º, da LRF, compete à Administração Judicial verificar os créditos a partir dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais dos Recuperandos, bem como das informações e documentos apresentados pelos credores, promovendo, ao final, a publicação do edital contendo a nova relação de credores.

Nesse contexto, a Administração Judicial procedeu à análise das habilitações e divergências encaminhadas ao endereço eletrônico rjmlfetzer@aluizioramos.com.br, bem como da documentação disponibilizada pelos Recuperandos em atendimento ao 1º e ao 3º Termos de Diligência.

Assim, em observância à Recomendação nº 72, de 19 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a Administração Judicial requer a apresentação dos seguintes documentos:



- (i) Relatório de Verificação Administrativa, contendo a relação dos credores que apresentaram habilitações ou divergências de crédito, os valores inicialmente relacionados pelos Recuperandos, os montantes apurados pela Administração Judicial e a análise individualizada de cada requerimento recebido;
- (ii) segunda relação de credores, elaborada de acordo com as modificações promovidas pela Administração Judicial (**Doc. 1**); e
- (iii) minuta do edital previsto no art. 7º, § 2º, da LRF (**Doc. 2**).

Informa-se que o Edital já foi enviado para publicação do Diário de Justiça Eletrônico deste Tribunal e que a publicação será comunicada nestes autos assim que realizada.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

ANA BEATRIZ RAMOS
OAB/SP 493.782

GABRIELA MONTEIRO LEAL
OAB/GO 46.439

RAFAEL MARTINS RODRIGUES
OAB/GO 77.008



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Relatório de Verificação Administrativa consolida as habilitações e divergências tempestivamente recebidas, bem como a conferência dos demais créditos relacionados pelos Recuperandos, realizada com base nos documentos e informações efetivamente disponibilizados à Administração Judicial.

Para a apuração dos créditos, adotou-se como data-base 14/11/2024, correspondente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Sempre que apresentados demonstrativos de evolução, extratos ou memórias de cálculo posicionados nessa data, os respectivos saldos foram considerados na análise. Na ausência desses elementos, a limitação documental foi expressamente registrada no exame individual do crédito.

Nos créditos mercantis em que foram comprovados o principal e a data de vencimento, mas não foi apresentada memória de atualização, aplicou-se correção monetária pelo IPCA até a data do pedido recuperacional, conforme indicado em cada análise.

Os créditos reconhecidos como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial são indicados neste relatório para fins de transparência e delimitação da obrigação, sem inclusão nas classes da relação de credores.

A seguir, são apresentadas, inicialmente, as divergências administrativas recebidas e, em seguida, a verificação dos créditos em relação aos quais não houve manifestação dos respectivos titulares.

2. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

2.1. BANCO DO BRASIL – DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

Valor e Classificação do Crédito - Recuperandos	Valor e Classificação do Crédito - Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJs
R\$ 11.002.357,64 – Classe II	R\$ 13.598.237,54 – Classe II R\$ 132.661,73 – Classe III R\$ 272.623,16 – Crédito não sujeito à recuperação judicial	R\$ 9.165.382,24 – Classe II R\$ 4.432.855,30 – Classe III R\$ 272.623,16 – Crédito não sujeito à recuperação judicial

4

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Síntese da divergência. Trata-se de divergência administrativa de crédito apresentada pelo BANCO DO BRASIL S.A. (“Banco do Brasil” ou “Credor”), por meio da qual a instituição financeira impugna o valor e a classificação atribuídos ao seu crédito na relação de credores apresentada pelos Recuperandos.

Inicialmente, o crédito do Banco do Brasil foi relacionado no montante de R\$ 11.002.357,64 (onze milhões, dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), integralmente classificado na Classe II – Credores com Garantia Real.

A instituição financeira credora sustenta, contudo, que o valor total devido corresponde a R\$ 14.003.522,43 (quatorze milhões, três mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), abrangendo créditos sujeitos a diferentes classificações, bem como operações que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Quanto aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, o Banco do Brasil afirma que as operações nº 3890627, denominada “BB Consórcio de Tratores”, no valor de R\$ 61.812,98, e nº 988122620, referente a “BB Crédito Veículo”, no valor de R\$ 210.810,18, estão garantidas por alienação fiduciária.

Por essa razão, requer o reconhecimento da não sujeição desses créditos à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF, e a consequente exclusão do montante total de R\$ 272.623,16 da relação de credores.

Em relação aos créditos concursais, o Banco do Brasil requer a inclusão do montante de R\$ 13.598.237,54 (treze milhões, quinhentos e noventa e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) na Classe II – Credores com Garantia Real, correspondente às seguintes operações: nº 571178; nº 61509915; nº 61509961; nº 61510054; nº 4004753; nº 4004954; nº 4004959; nº 4004960; nº 4004983; nº 4005002; e nº 4005017.

Requer, ainda, a inclusão do valor de R\$ 132.661,73 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) na Classe III – Credores Quirografários, correspondente à operação nº 113132873, relativa a crédito direto ao consumidor, e à operação nº 35863429, referente a cartão de crédito Ourocard Visa International.



Ao final, o Banco do Brasil requer o acolhimento da divergência para que seja reconhecida a não sujeição do crédito de R\$ 272.623,16 e incluído na relação de credores o montante concursal total de R\$ 13.730.899,27, sendo R\$ 13.598.237,54 na Classe II – Credores com Garantia Real e R\$ 132.661,73 na Classe III – Credores Quirografários.

Origem e documentação do crédito. O crédito do Banco do Brasil S.A. é oriundo de 15 (quinze) operações de crédito contratadas pelos Recuperandos.

Para fins da verificação administrativa, foram analisados os documentos disponibilizados pelo Credor, ressaltando que as Recuperandas também apresentaram grande parte dos respectivos documentos.

O Credor, apresentou documentação relativa às 15 (quinze) operações indicadas em sua divergência, incluindo instrumentos contratuais, documentos comprobatórios das garantias e demonstrativos de evolução dos respectivos débitos. Os Recuperandos, por sua vez, encaminharam administrativamente instrumentos contratuais e documentos relativos às garantias constituídas em 13 (treze) das operações examinadas.

Análise da Administração Judicial.

Dos contratos de crédito. A partir da documentação pelo Credor, foram identificadas 15 (quinze) operações de crédito, cujos demonstrativos indicam obrigações no montante total de R\$ 14.003.522,43, abrangendo contratos garantidos por alienação fiduciária, penhor rural, penhor cedular e hipoteca, além de operações sem garantia real.

Operações garantidas por alienação fiduciária. As operações nº 3890627, referente a consórcio de tratores, e nº 988122620, relativa a crédito destinado à aquisição de veículo, possuem garantias constituídas mediante alienação fiduciária de bens móveis.

A operação nº 3890627 apresenta saldo devedor de R\$ 61.812,98 e está garantida por um veículo VW Saveiro CE-Cross G6, ano 2013/2014, placa AXO5180.

A operação nº 988122620, por sua vez, apresenta saldo devedor de R\$ 210.810,18 e está garantida por uma caminhonete Ford Ranger CD FX4 4x4, ano 2022.

Considerando a natureza fiduciária das garantias constituídas e os valores atribuídos aos respectivos bens nos documentos apresentados, a integralidade dessas



operações, no montante de R\$ 272.623,16, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF.

Operações integralmente abrangidas por garantias reais. Quanto aos créditos garantidos por penhor rural ou penhor cedular, verificou-se que as operações nº 571178, nº 061.509.915, nº 061.509.961, nº 061.510.054, nº 40/04753-9, nº 40/04954-X, nº 40/04959-0, nº 40/04960-4 e nº 40/04983-3 estão integralmente abrangidas pelas respectivas garantias reais.

A operação nº 571178, correspondente a Cédula de Produto Rural Financeira, apresenta saldo devedor de R\$ 1.525.826,75 e está garantida por penhor rural sobre safra de soja cultivada no imóvel denominado Morro do Inglês, em Palmas/PR.

As operações nº 061.509.915, nº 061.509.961 e nº 061.510.054, referentes ao custeio de lavouras de soja, possuem saldos devedores de R\$ 981.009,05, R\$ 978.764,48 e R\$ 1.579.771,08, estando garantidas por penhor cedular de primeiro grau sobre safras de soja em valores superiores às correspondentes obrigações.

Por sua vez, a Cédula Rural Pignoratória nº 40/04753-9 possui saldo devedor de R\$ 1.445.679,05 e está garantida por penhor sobre dois tratores John Deere e um pulverizador da mesma marca.

A operação nº 40/04954-X apresenta saldo devedor de R\$ 1.527.170,22, garantido por penhor sobre safra de soja.

Já as operações nº 40/04959-0 e nº 40/04960-4 possuem saldos de R\$ 52.451,00 e R\$ 41.297,92, respectivamente, ambas garantidas por penhor pelo mesmo trator CASE MXM135. Consideradas conjuntamente, as obrigações perfazem R\$ 93.748,92, montante abrangido pelo valor atribuído ao bem nos documentos apresentados.

A operação nº 40/04983-3, com saldo devedor de R\$ 243.412,69, está garantida por um pulverizador PLA S2500 e um drone DJI Agras.

Considerando que o valor das garantias vinculadas a essas nove operações supera os respectivos saldos devedores, o montante total de R\$ 8.375.382,24 deve ser integralmente classificado na Classe II – Credores com Garantia Real.



Operação parcialmente abrangida por garantia real. Situação distinta foi identificada na operação nº 40/05002-5, cujo saldo devedor supera o valor atribuído ao bem dado em garantia.

A operação apresenta saldo devedor de R\$ 1.011.395,81 e está garantida por penhor de primeiro grau sobre um trator John Deere 6190J, avaliado em R\$ 790.000,00.

Desse modo, o montante de R\$ 790.000,00 deve ser classificado na Classe II – Credores com Garantia Real, enquanto o saldo excedente de R\$ 221.395,81 deve ser enquadrado na Classe III – Credores Quirografários.

Operação garantida por hipoteca prestada por terceiro. A operação nº 40/05017-3 apresenta saldo devedor de R\$ 4.211.459,49 e está garantida por hipoteca cedular de primeiro grau constituída sobre imóvel de propriedade da Estância Rural São Pedro Ltda., pessoa jurídica que não integra o polo ativo da presente recuperação judicial.

Embora a garantia hipotecária permaneça válida e possa ser exercida pelo Banco do Brasil contra a terceira garantidora, o bem gravado não integra o patrimônio dos Recuperandos e, portanto, não está submetido ao concurso de credores instaurado neste processo.

A garantia prestada por terceiro não confere ao Banco do Brasil direito de preferência sobre os bens integrantes do patrimônio dos Recuperandos. Consequentemente, perante a presente recuperação judicial, a integralidade do crédito decorrente da operação nº 40/05017-3, no montante de R\$ 4.211.459,49, deve ser classificada na Classe III – Credores Quirografários, sem prejuízo da preservação dos direitos do Credor em relação à terceira garantidora e ao imóvel hipotecado.

Operações sem garantia real (nº 113132873 e nº 35863429). Por fim, foram identificadas duas operações sem garantia real. A operação nº 113132873, na modalidade CDC Empréstimo, no valor de R\$ 126.032,14, e a operação nº 35863429, referente a cartão de crédito Ourocard Visa International, no valor de R\$ 6.629,59.

Quanto à operação nº 113132873, os documentos apresentados comprovam a contratação de crédito pessoal em nome do Recuperando Marcelo Luiz Fetzer, bem como as condições financeiras da operação e a evolução do débito.



Contudo, o instrumento não indica a finalidade atribuída aos recursos liberados nem contém elementos que permitam relacionar a obrigação à atividade empresarial rural desenvolvida pelo Recuperando.

Diferentemente das demais operações analisadas, expressamente vinculadas ao custeio de lavouras, à aquisição de máquinas e equipamentos ou a investimentos na atividade agropecuária, a operação nº 113132873 é identificada apenas como “CDC Empréstimo” ou “BB Crédito Automático”, sem indicação da destinação dos valores contratados.

Em relação à operação nº 35863429, o Banco apresentou as faturas do cartão Ourocard Visa International e o demonstrativo de evolução do respectivo débito, documentos que identificam expressamente a operação e demonstram a formação do saldo indicado de R\$ 6.629,59.

As faturas, entretanto, contêm lançamentos relativos a supermercado, farmácia, estabelecimentos comerciais, saques, tarifas e posto de combustível, sem elementos que demonstrem que as despesas tenham sido realizadas no exercício da atividade empresarial rural.

A inexistência de garantia real ou fiduciária seria suficiente para determinar a classificação dos créditos na Classe III apenas após demonstrada sua sujeição à recuperação judicial. No caso, a simples contratação em nome da pessoa física do Recuperando, desacompanhada de elementos que evidenciem a origem empresarial das obrigações, não permite concluir que os créditos decorram da atividade rural submetida ao presente procedimento recuperacional.

Diante disso, a Administração Judicial entende que não foram apresentados documentos suficientes para demonstrar a sujeição das operações nº 113132873 e nº 35863429 aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual não deve ser acolhido o pedido de inclusão dos valores de R\$ 126.032,14 e R\$ 6.629,59 na Classe III – Credores Quirografários.

A classificação individualizada das operações é demonstrada nos quadros a seguir:

Contrato	Modalidade	Saldo devedor (R\$)
3890627	BB Consórcio de Tratores	61.812,98

9

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Contrato	Modalidade	Saldo devedor (R\$)
988122620	BB Crédito Veículo	210.810,18
TOTAL – CRÉDITOS NÃO SUJEITOS		272.623,16

Contrato	Modalidade	Saldo devedor (R\$)	Valor na Classe II (R\$)
571178	CPR Financeira	1.525.826,75	1.525.826,75
61509915	BB Agronegócio Custeio	981.009,05	981.009,05
61509961	BB Agronegócio Custeio	978.764,48	978.764,48
61510054	BB Agronegócio Custeio	1.579.771,08	1.579.771,08
4004753	BB Investe Agro	1.445.679,05	1.445.679,05
4004954	BB Custeio Agropecuário	1.527.170,22	1.527.170,22
4004959	BB Investe Agro	52.451,00	52.451,00
4004960	BB Investe Agro	41.297,92	41.297,92
4004983	BB Investe Agro	243.412,69	243.412,69
4005002	BB Investe Agro	1.011.395,81	790.000,00
TOTAL – CLASSE II			9.165.382,24

Contrato	Modalidade	Fundamento da classificação	Valor na Classe III (R\$)
4005002	BB Investe Agro	Saldo não abrangido pelo valor da garantia real	221.395,81
4005017	BB Investe Agro	Hipoteca constituída sobre imóvel pertencente a terceiro	4.211.459,49
TOTAL – CLASSE III			R\$ 4.432.855,30

Desse modo, o crédito concursal reconhecido em favor do Banco do Brasil S.A. totaliza R\$ 13.598.237,54, sendo R\$ 9.165.382,24 classificado na Classe II – Credores com Garantia Real e R\$ 4.432.855,30 na Classe III – Credores Quirografários.

10

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Além disso, o montante de R\$ 272.623,16, correspondente às operações garantidas por alienação fiduciária, não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, a Administração Judicial opina pelo PARCIAL ACOLHIMENTO da divergência administrativa apresentada pelo BANCO DO BRASIL S.A., para:

a) reconhecer a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial dos créditos decorrentes das operações nº 3890627 e nº 988122620, garantidas por alienação fiduciária de bens móveis, no montante total de R\$ 272.623,16 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), nos termos do art. 49, § 3º, da LRF, determinando-se a exclusão desses valores da relação de credores;

b) retificar o crédito relacionado em favor do BANCO DO BRASIL S.A. na Classe II – Credores com Garantia Real para o montante de R\$ 9.165.382,24 (nove milhões, cento e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), observada a limitação do privilégio real ao valor da garantia constituída na operação nº 4005002;

c) incluir, em favor do BANCO DO BRASIL S.A., o crédito de R\$ 4.432.855,30 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos) na Classe III – Credores Quirografários, composto pelo saldo não abrangido pela garantia real da operação nº 4005002 e pela integralidade do crédito decorrente da operação nº 4005017;

d) não acolher o pedido de inclusão dos créditos decorrentes das operações nº 113132873 e nº 35863429, que totalizam R\$ 132.661,73 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), diante da ausência de elementos suficientes para demonstrar a vinculação dessas obrigações à atividade empresarial rural desenvolvida pelo Recuperando e, conseqüentemente, sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial; e

d) retificar a relação de credores para que o crédito concursal total do BANCO DO BRASIL S.A. passe a constar no montante de R\$ 13.598.237,54 (treze milhões, quinhentos e noventa e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 9.165.382,24 na Classe II – Credores com Garantia Real e R\$ 4.432.855,30 na Classe III – Credores Quirografários.



Consideradas também as operações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, no montante de R\$ 272.623,16, o valor total das obrigações reconhecidas em favor do Banco do Brasil S.A. corresponde a R\$ 13.870.860,70 (treze milhões, oitocentos e setenta mil, oitocentos e sessenta reais e setenta centavos).

2.2. COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA VANGUARDA - CRESOL VANGUARDA – DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

Valor e Classificação do Crédito - Recuperandos	Valor e Classificação do Crédito - Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJs
R\$ 180.390,97 – Classe III	Exclusão do crédito da relação de credores; subsidiariamente, R\$ 167.119,36 – Classe III	R\$ 167.119,36 – Crédito não sujeito à recuperação judicial

Síntese da divergência. Trata-se de divergência de crédito apresentada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA VANGUARDA – CRESOL VANGUARDA (“Cresol Vanguarda” ou “Credora”), por meio da qual contesta a inclusão do crédito de R\$ 180.390,97 (cento e oitenta mil, trezentos e noventa reais e noventa e sete centavos) na Classe III – Credores Quirografários da relação apresentada pelos Recuperandos.

A Credora sustenta que o crédito decorre de ato cooperativo praticado diretamente com Marcelo Luiz Fetzer, integrante de seu quadro social, motivo pelo qual a obrigação não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da LRF.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a não sujeição do crédito, requer a retificação do valor relacionado para R\$ 167.119,36 (cento e sessenta e sete mil, cento e dezenove reais e trinta e seis centavos), correspondente ao saldo devedor apurado na data do pedido de recuperação judicial, em 14/11/2024.

Cumprе destacar que os Recuperandos não apresentaram a documentação indispensável para verificação e consolidação do crédito, configurando notório descumprimento do art. 51, II e IV, da Lei 11.101/05.

Origem e documentação do Crédito. O crédito da Cresol Vanguarda decorre da Cédula de Crédito Bancário – Rotativo nº 5001039-2023.025287-0, celebrada em 14/07/2023, por meio da qual foi disponibilizado a Marcelo Luiz Fetzer o limite de crédito de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), mediante utilização em conta garantida.

A Cédula identifica como Credora a Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Vanguarda – Cresol Vanguarda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.965.737/0001-37, e como emitente e devedor Marcelo Luiz Fetzer, inscrito no CPF sob o nº 062.131.779-90, titular da matrícula associativa nº 14363.00-6 e da conta-corrente nº 14.972-1.

O instrumento contratual prevê os seguintes encargos:

Tipo	Taxa
Juros remuneratórios	3,000% ao mês / 42,576% ao ano
Multa moratória	2,000%
Juros moratórios	4,990% ao mês / 79,380% ao ano
CET (Custo Efetivo Total)	3,649% ao mês / 53,738% ao ano

A operação foi garantida por aval prestado por Maiko Rodrigo Fetzer, com a anuência de seu cônjuge, nos termos do instrumento contratual.

Documentação apresentada. Para comprovar o lastro do crédito detido, foram enviados os seguintes documentos pela Credora:

- Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 5001039-2023.025287-0, emitida em nome de Marcelo Luiz Fetzer – datado de 14/07/2023 – no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- Acórdão proferido no Resp nº 2091441/SP – precedente do STJ acerca da exclusão dos créditos de cooperativas; e
- Planilha do débito atualizado.

Análise da Administração Judicial. A regra geral estabelecida pelo art. 49, caput, da LRF determina a sujeição à Recuperação Judicial de todos os créditos existentes na data do



pedido, ainda que não vencidos. A própria legislação recuperacional, contudo, estabelece exceções expressas a essa regra.

Especificamente quanto aos atos cooperativos, o art. 6º, § 13, da LRF, incluído pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial os contratos e as obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

Por sua vez, o art. 79 da Lei nº 5.764/1971 define como atos cooperativos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas ou pelas cooperativas entre si, quando associadas, para a consecução de seus objetivos sociais. Assim, a exclusão legal não alcança indistintamente todos os créditos titularizados por uma cooperativa, mas exige a demonstração de que a obrigação decorre de negócio celebrado com pessoa efetivamente cooperada e destinado à consecução dos objetivos sociais previstos em seu estatuto.

Nesse contexto, a análise deve se concentrar na presença dos elementos subjetivo e objetivo do ato cooperativo, quais sejam: a comprovação de que a Recuperanda integrava regularmente o quadro de associados da credora à época da contratação e a demonstração de que a concessão do crédito estava compreendida nos objetivos sociais da cooperativa.

No caso das cooperativas de crédito, a concessão de recursos financeiros aos próprios associados integra, em princípio, a finalidade institucional da entidade. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 2.091.441/SP e nº 2.110.361/SP, firmou o entendimento de que a concessão de crédito realizada entre cooperativa de crédito e seu associado encontra-se inserida nos objetivos sociais da cooperativa, caracterizando ato cooperativo e, conseqüentemente, não se submetendo aos efeitos da Recuperação Judicial do cooperado.

A Corte Superior também assentou que a instrumentalização da operação por meio de Cédula de Crédito Bancário não é suficiente para descaracterizar sua natureza cooperativa. O aspecto determinante consiste em verificar se a operação foi realizada entre a cooperativa e seu associado para a consecução dos objetivos sociais da entidade, e não simplesmente se o contrato apresenta características ou nomenclaturas igualmente utilizadas pelas instituições financeiras tradicionais.



Sob essa perspectiva, a comparação entre os encargos pactuados e as taxas médias praticadas pelo mercado financeiro pode ser utilizada como elemento complementar de análise, especialmente para verificar eventual alegação de desvirtuamento da finalidade cooperativa. Não constitui, entretanto, requisito autônomo ou determinante para a incidência do art. 6º, § 13, da LRF.

No caso concreto, ambos os requisitos estão demonstrados.

A Cédula de Crédito Bancário identifica expressamente Marcelo Luiz Fetzer como titular da matrícula associativa nº 14363.00-6 perante a Cresol Vanguarda. Além disso, a Cláusula 19ª do instrumento, denominada “Vínculo Estatutário”, registra que o emitente ingressou livre e espontaneamente no quadro social da Credora e reconheceu expressamente que a operação celebrada constitui ato cooperativo.

A referida cláusula dispõe que o instrumento está vinculado às normas que regulam o cooperativismo, ao estatuto social da Credora e às respectivas deliberações assembleares e administrativas, evidenciando que a relação contratual não foi estabelecida entre uma instituição financeira comum e um terceiro, mas entre a cooperativa de crédito e seu associado.

Também se encontra presente o elemento objetivo do ato cooperativo, uma vez que a concessão de crédito e a prestação de serviços financeiros aos associados integram as atividades próprias de uma cooperativa de crédito.

A formalização da operação por meio de Cédula de Crédito Bancário, assim como os encargos financeiros nela pactuados, não descaracteriza sua natureza cooperativa.

Desse modo, estando comprovado que a operação foi celebrada diretamente entre a Cresol Vanguarda e Marcelo Luiz Fetzer, integrante de seu quadro social, para a concessão de crédito compreendida nas atividades próprias da cooperativa, resta caracterizado o ato cooperativo previsto no art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

Consequentemente, o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 5001039-2023.025287-0 não se submete aos efeitos da presente recuperação judicial, por força do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.



Apuração do valor do crédito. Embora os Recuperandos tenham relacionado o crédito da Cresol Vanguarda no valor de R\$ 180.390,97, a planilha apresentada pela própria Credora apura saldo devedor inferior.

De acordo com a memória de cálculo, o crédito foi atualizado até 14/11/2024, data do pedido de recuperação judicial, mediante a aplicação dos encargos previstos na Cédula de Crédito Bancário.

A planilha demonstra que, após a evolução da operação, as amortizações realizadas e a incidência dos encargos remuneratórios e moratórios, o saldo devedor existente naquela data correspondia a R\$ 167.119,36 (cento e sessenta e sete mil, cento e dezenove reais e trinta e seis centavos).

Portanto, o valor de R\$ 180.390,97, indicado pelos Recuperandos, não encontra correspondência na documentação apresentada.

Contudo, como o crédito não está sujeito à recuperação judicial, o valor de R\$ 167.119,36 não deverá ser incluído em qualquer das classes da relação de credores. Sua apuração deve ser registrada apenas para delimitar o montante da obrigação não sujeita existente na data do pedido.

O pedido subsidiário de inclusão do valor de R\$ 167.119,36 na Classe III fica, assim, prejudicado em razão do acolhimento do pedido principal de reconhecimento da não sujeição.

Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, a Administração Judicial opina pelo ACOLHIMENTO da divergência de crédito apresentada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA VANGUARDA – CRESOL VANGUARDA, para:

a) reconhecer que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Rotativo nº 5001039-2023.025287-0 decorre de ato cooperativo praticado entre a Cresol Vanguarda e Marcelo Luiz Fetzner, seu cooperado, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971;

b) reconhecer, por consequência, que o referido crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005;



c) excluir da relação de credores o valor de R\$ 180.390,97 (cento e oitenta mil, trezentos e noventa reais e noventa e sete centavos), anteriormente relacionado em favor da Credora na Classe III – Credores Quirografários;

d) consignar que a documentação apresentada pela Cresol Vanguarda apura, na data do pedido de recuperação judicial, saldo devedor de R\$ 167.119,36 (cento e sessenta e sete mil, cento e dezenove reais e trinta e seis centavos), valor que igualmente não deverá integrar a relação de credores sujeitos ao procedimento recuperacional; e

e) declarar prejudicado o pedido subsidiário de retificação e inclusão do valor de R\$ 167.119,36 na Classe III – Credores Quirografários, diante do reconhecimento da não sujeição do crédito.

2.3. BANCO SANTANDER – DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

Valor e Classificação do Crédito - Recuperandos	Valor e Classificação do Crédito - Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJs
R\$ 5.869.136,68 – Classe II	Exclusão do crédito de R\$ 5.869.136,68 e inclusão do valor de R\$ 13.110,31 na Classe III	Exclusão do crédito de R\$ 5.869.136,68, por não sujeição à recuperação judicial, e rejeição da inclusão do valor de R\$ 13.110,31

Síntese da divergência. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, inscrito no CNPJ nº 90.400.888/0001-42 (“Santander” ou “Credor”), por meio da qual pretende a exclusão do crédito relacionado em seu favor na Classe II – Credores com Garantia Real e a inclusão de crédito remanescente na Classe III – Credores Quirografários.

Credor sustenta que o crédito relacionado em seu nome, no importe de R\$ 5.869.136,68 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), decorre de Cédulas de Crédito Bancário e de Cédula de Produto Rural garantidas por alienação fiduciária de bens móveis, notadamente máquinas e implementos agrícolas, cujos contratos são detalhadamente indicados na divergência.

Com fundamento no art. 49, §3º, da LRF, o Santander sustenta que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual requer a exclusão do montante relacionado na Classe II.

O Credor afirma, ainda, que remanesceria crédito referente a cartão de crédito no valor de R\$ 13.110,31 (treze mil, cento e dez reais e trinta e um centavos), existente na data do pedido de recuperação judicial, o qual deveria ser incluído na Classe III – Credores Quirografários.

Ao final, o Santander requer: (i) o reconhecimento da não sujeição à recuperação judicial dos créditos decorrentes das operações garantidas por alienação fiduciária; (ii) a exclusão do valor de R\$ 5.869.136,68 da relação de credores; e (iii) a inclusão do valor de R\$ 13.110,31 na Classe III – Credores Quirografários.

Origem e documentação do Crédito. O crédito relacionado em favor do Santander decorre de cinco Cédulas de Crédito Bancário e de uma Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, emitidas por Marcelo Luiz Fetzer e destinadas, em sua maioria, ao financiamento e à aquisição de máquinas e implementos agrícolas.

Os valores originariamente contratados são os seguintes:

- CCB BNDES FINAME nº 60340735-01, R\$ 909.500,00;
- CCB BNDES FINAME nº 60340591-01, R\$ 113.795,45;
- CCB BNDES FINAME nº 60340394-01, R\$ 845.099,75;
- CCB BNDES FINAME nº 60340307-01, R\$ 318.750,00;
- CPR com Liquidação Financeira nº 238800301560, R\$ 2.249.991,48;
- CCB nº 238800300556, R\$ 1.970.000,00.

Para fins da presente verificação administrativa, foram analisados conjuntamente os documentos encaminhados pelo Santander por ocasião da divergência administrativa em conjunto com os documentos disponibilizados pelos Recuperandos.

Os valores indicados nos instrumentos correspondem aos montantes originariamente contratados e não se confundem, necessariamente, com os saldos devedores existentes na data do pedido de recuperação judicial.



A soma dos valores originários totaliza o montante de R\$ 6.407.136,68, ou seja, é superior ao montante de R\$ 5.869.136,68 relacionado pelos Recuperandos. Essa diferença pode decorrer de amortizações, pagamentos ou outras alterações posteriores dos saldos devedores, não tendo sido apresentados demonstrativos individualizados que permitam apurar a composição de cada operação na data do pedido recuperacional.

Não foram apresentados demonstrativos individualizados, extratos ou memórias de cálculo que permitam identificar a composição e o saldo de cada operação na data do pedido de recuperação judicial.

Essa circunstância, contudo, não impede a análise da origem das obrigações e da natureza das garantias, especialmente porque o pedido do Credor está limitado à exclusão do valor já reconhecido e relacionado pelos próprios Recuperandos.

A referência aos valores originários possui, portanto, finalidade descritiva e de identificação das operações, não representando apuração ou reconhecimento, pela Administração Judicial, de crédito superior ao montante relacionado.

Além das operações anteriormente descritas, o Santander apresentou fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 13.110,31, emitida em nome do Recuperando Marcelo Luiz Fetzter, cuja inclusão na Classe III – Credores Quirografários foi requerida separadamente.

Análise da Administração Judicial.

Operações garantidas por alienação fiduciária. A análise conjunta dos instrumentos apresentados pelas partes demonstra que as seis operações estão vinculadas a garantias constituídas mediante alienação fiduciária de máquinas e implementos agrícolas, conforme discriminado a seguir:

- **CCB BNDES FINAME nº 60340735-01:** alienação fiduciária do Trator John Deere 7230J;
- **CCB BNDES FINAME nº 60340591-01:** alienação fiduciária da Grade Niveladora Flutuante Santa Izabel, nº 3892978;
- **CCB BNDES FINAME nº 60340394-01:** alienação fiduciária do Trator John Deere 6190J, da Grade Intermediária de Controle Remoto – GICR nº 3449573 e da Grade Aradora SI – GASI 360 nº 3598663;

19

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



- **CCB BNDES FINAME nº 60340307-01:** alienação fiduciária da Semeadora Adubadora Rebocada, modelo Hercules Arrasto, nº 1741968;
- **CPR com Liquidação Financeira nº 238800301560:** alienação fiduciária da Semeadora e Adubadora Rebocada, modelo Hercules 10000 Inox, marca Stara, ano 2023, nº de série HEA-CD14390; da Plantadora Adubadora de Arrasto, modelo Cinderela Top 17x45, marca Stara, ano 2022, nº de série CND-CC11230; e da Plantadora Adubadora de Arrasto, modelo Cinderela Top 17x45, marca Stara, ano 2022, nº de série CND-CC11237; e
- **CCB nº 238800300556:** alienação fiduciária de duas plantadoras adubadoras de arrasto, modelo Cinderela Top 17x45, marca Stara, ano de fabricação 2022, código FINAME nº 3463402.

Registra-se que parte dos documentos encaminhados pelo Credor está acompanhada de certificados de registro para fins de conservação, nos quais consta expressamente que o ato comprova a existência, a data e o conteúdo do documento, mas não produz publicidade ou efeitos perante terceiros.

Com efeito, embora a validade e a eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependam de registro, as garantias reais constituídas por meio do título ficam sujeitas aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável para valerem contra terceiros.

No caso concreto, entretanto, os próprios Recuperandos apresentaram as seis cédulas correspondentes às operações examinadas, nas quais estão previstas as garantias fiduciárias, inexistindo impugnação específica quanto à origem das obrigações, à identificação dos bens ou à constituição das garantias. A controvérsia administrativa está concentrada na classificação e na sujeição do crédito já reconhecido na relação inicial.

Assim, considerando os documentos apresentados por ambas as partes, a individualização dos equipamentos vinculados e a limitação do pedido ao montante já relacionado pelos Recuperandos, a documentação se mostra suficiente, para fins da presente verificação administrativa, ao reconhecimento da natureza fiduciária das garantias.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito titularizado pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação

20

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre os bens e as condições estabelecidas nos respectivos instrumentos.

Dessa forma, os créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 60340735-01, nº 60340591-01, nº 60340394-01, nº 60340307-01 e nº 238800300556, bem como da Cédula de Produto Rural nº 238800301560, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos limites das garantias fiduciárias constituídas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a não sujeição do crédito fiduciário se limita ao montante efetivamente alcançado pelos bens objeto da garantia, devendo eventual saldo não satisfeito receber tratamento próprio no processo recuperacional.

A presente conclusão não representa a apuração ou o reconhecimento dos saldos devedores individualizados das operações, considerando que os valores constantes dos instrumentos correspondem aos montantes originariamente contratados e que não foram apresentados demonstrativos suficientes para a liquidação de cada obrigação na data do pedido.

A exclusão recai, portanto, exclusivamente sobre o crédito de R\$ 5.869.136,68 anteriormente relacionado pelos Recuperandos em favor do Santander, não implicando o reconhecimento de crédito superior ou de eventual diferença entre os valores originários e os saldos existentes.

Eventual saldo remanescente não satisfeito após a excussão e a alienação dos bens objeto das garantias fiduciárias poderá ser submetido à análise por meio da via adequada, mediante demonstração do valor efetivamente não adimplido e não abrangido pelo produto da realização das garantias.

Crédito decorrente de cartão de crédito. Quanto ao pedido de inclusão do crédito de R\$ 13.110,31 na Classe III – Credores Quirografários, verifica-se que a petição de divergência incorreu em equívoco ao indicar que o cartão seria de titularidade de Carlos Henrique Abreu.

A fatura apresentada identifica expressamente o Recuperando Marcelo Luiz Fetzer como titular do cartão final 4406, aponta o valor total de R\$ 13.110,31 e possui vencimento em 10/08/2024.



A titularidade da obrigação pelo Recuperando, contudo, não é suficiente, por si só, para determinar sua sujeição ao procedimento recuperacional.

Tratando-se de recuperação judicial de produtor rural pessoa física, somente se submetem aos seus efeitos os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos previstos na legislação aplicável.

No caso concreto, não foram apresentados documentos que demonstrem que as despesas lançadas na fatura decorreram exclusivamente da exploração da atividade rural desenvolvida pelo Recuperando.

O detalhamento da fatura contempla compras realizadas em estabelecimentos comerciais de naturezas diversas, incluindo lojas de departamento, móveis, joalheria, ótica, artigos esportivos e pneus, sem elementos que permitam estabelecer relação direta e exclusiva entre as despesas e a atividade rural exercida por Marcelo Luiz Fetzer.

Desse modo, embora a obrigação esteja formalmente vinculada ao Recuperando Marcelo Luiz Fetzer, não foi comprovado que o crédito decorre exclusivamente da atividade rural, que se encontra discriminado nos documentos contábeis pertinentes ou que o valor pretendido corresponde ao saldo efetivamente existente na data do ajuizamento.

Consequentemente, o pedido de inclusão do montante de R\$ 13.110,31 na Classe III – Credores Quirografários deve ser rejeitado.

Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, a Administração Judicial opina pelo PARCIAL acolhimento da divergência de crédito apresentada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para:

a) reconhecer que os créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 60340735-01, nº 60340591-01, nº 60340394-01, nº 60340307-01 e nº 238800300556, bem como da Cédula de Produto Rural nº 238800301560, por estarem garantidos por alienação fiduciária de bens móveis, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF;

b) excluir da relação de credores o valor de R\$ 5.869.136,68 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos),



anteriormente relacionado em favor do BANCO SANNDER (BRASIL) S.A. na Classe II – Credores com Garantia Real;

c) consignar que a presente conclusão não representa apuração ou reconhecimento dos saldos devedores atualizados das operações, tendo em vista que os valores constantes dos instrumentos correspondem aos montantes originariamente contratados e que as Recuperandos não apresentaram documentação suficiente para a liquidação individualizada das obrigações na data do pedido de recuperação judicial;

d) ressaltar que eventual saldo remanescente não satisfeito após a excussão e a alienação dos bens objeto das garantias fiduciárias poderá ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, mediante requerimento próprio e comprovação do valor efetivamente não adimplido e não abrangido pelas garantias; e

e) rejeitar o pedido de inclusão do valor de R\$ 13.110,31 (treze mil, cento e dez reais e trinta e um centavos) na Classe III – Credores Quirografários, uma vez que, embora a fatura tenha sido emitida em nome do Recuperando Marcelo Luiz Fetzer, não foi demonstrado que o crédito decorre exclusivamente da atividade rural e está discriminado nos documentos contábeis pertinentes, tampouco que o referido montante correspondia ao saldo efetivamente existente na data do pedido de recuperação judicial.

Assim, considerando os elementos documentais atualmente disponíveis e a ausência de documentação apresentada pelas Recuperandos em sentido contrário, não deverá remanescer, neste momento, crédito concursal relacionado em favor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

2.4. COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS – DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

Valor e Classificação do Crédito - Recuperandos	Valor e Classificação do Crédito - Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJs
R\$ 282.000,00 – Classe III	R\$ 284.544,00 – Classe III	R\$ 284.544,00 – Classe III

Síntese da divergência. Trata-se de divergência administrativa de crédito apresentada pela COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS –

23

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

COPERCAMPOS (“Copercampos ou Credora”), por meio da qual requer a majoração do crédito relacionado em seu favor de R\$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais) para R\$ 284.544,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), com sua manutenção na Classe III – Credores Quirografários.

A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de insumos agrícolas ao Recuperando Marcelo Luiz Fetzer, notadamente adubo e ureia, cujas obrigações foram posteriormente objeto de renegociação formalizada em 10/06/2024.

Ao final, requer a retificação do valor relacionado e indica os dados bancários a serem observados quando da realização dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Origem do Crédito. O crédito tem origem no fornecimento de insumos agrícolas ao Recuperando Marcelo Luiz Fetzer.

A Nota Fiscal nº 83.470, emitida em 20/11/2023, documenta o fornecimento de 47.000 kg de adubo NPK Grânulo Y, no valor de R\$ 178.130,00. A operação também foi representada pela Nota Promissória Rural nº 21.365/01, emitida pelo Recuperando, com vencimento originalmente previsto para 15/04/2024.

A Nota Fiscal nº 87.344, emitida em 23/01/2024, refere-se ao fornecimento de 38.000 kg de ureia, pelo valor total de R\$ 101.840,00.

Posteriormente, em 10/06/2024, as obrigações foram consolidadas e renegociadas por meio do R.A.C. nº 425.764, resultando na emissão de nova nota promissória por Marcelo Luiz Fetzer, no valor de R\$ 284.544,00, com vencimento em 15/04/2025.

Embora a Nota Fiscal nº 87.344 tenha sido emitida originalmente no valor de R\$ 101.840,00, o demonstrativo da renegociação considerou o montante nominal de R\$ 51.550,10 relativamente a esse título.

Os documentos não esclarecem expressamente a razão dessa diferença, que pode decorrer de pagamento, compensação, devolução ou outro ajuste anterior à renegociação, não cabendo à Administração Judicial presumir sua causa.



Essa circunstância, contudo, não compromete a comprovação do valor final, pois o montante de R\$ 284.544,00 coincide com o aviso de lançamento de débito e com a nota promissória posteriormente emitida e assinada por Marcelo Luiz Fetzer.

Documentação apresentada. Com o intuito de dar lastro ao crédito devido, foram enviados os seguintes documentos pela Credora:

- procuração pública;
- aviso de lançamento de débito emitido em 10/06/2024, no valor de R\$ 284.544,00, referente à renegociação registrada sob o R.A.C. nº 425.764;
- resumo dos títulos abrangidos pela renegociação;
- nota promissória emitida por Marcelo Luiz Fetzer em 10/06/2024, no valor de R\$ 284.544,00, com vencimento em 15/04/2025;
- Nota Fiscal nº 83.470, emitida em 20/11/2023, no valor de R\$ 178.130,00;
- Nota Promissória Rural nº 21.365/01, vinculada à Nota Fiscal nº 83.470;
- Nota Fiscal nº 87.344, emitida em 23/01/2024, no valor de R\$ 101.840,00; e
- certificados de conclusão das assinaturas eletrônicas realizadas por Marcelo Luiz Fetzer.

Os Recuperandos, por sua vez, disponibilizaram extrato da conta comercial mantida por Marcelo Luiz Fetzer perante a COPERCAMPOS, emitido em 17/05/2024, bem como cópia da nota promissória emitida em 10/06/2024.

O extrato identifica Marcelo Luiz Fetzer como “Parceiro nº 73367” e registra diversas operações comerciais, débitos, créditos, devoluções e ajustes, apontando saldo total de R\$ 236.086,14 na data de sua emissão. O documento também contém lançamentos relacionados aos títulos nº 83.470 e nº 87.344, posteriormente abrangidos pela renegociação.

O saldo constante do extrato não se confunde com o valor objeto da divergência, pois o documento foi emitido em 17/05/2024, anteriormente à renegociação formalizada em

25

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



10/06/2024, e contempla a movimentação geral da conta comercial, e não apenas as obrigações posteriormente consolidadas.

Além disso, a nota promissória disponibilizada pelos Recuperandos coincide com o título apresentado pela Credora, indicando Marcelo Luiz Fetzer como emitente, a COPERCAMPOS como beneficiária, o valor de R\$ 284.544,00, a data de emissão em 10/06/2024 e o vencimento em 15/04/2025.

Portanto, os documentos apresentados pelos próprios Recuperandos corroboram a existência da obrigação e o reconhecimento do saldo consolidado de R\$ 284.544,00, conforme pleiteado pela Credora.

Análise da Administração Judicial. Nos termos do art. 49, caput, da LRF, submetem-se à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Desse modo, o fato de a Nota Promissória possuir vencimento em 15 de abril de 2025 não afasta sua concursabilidade, desde que sua emissão e o respectivo fato gerador sejam anteriores ao ajuizamento do pedido recuperacional.

Conforme as informações disponibilizadas, a obrigação foi constituída em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial, pois o fornecimento originário ocorreu em 2023 e a renegociação foi formalizada em 10 de junho de 2024.

Trata-se, portanto, de crédito existente na data do pedido recuperacional, ainda que o vencimento do título tenha sido estipulado para momento posterior, razão pela qual, em princípio, está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Tratando-se de recuperação judicial de produtor rural pessoa física, verifica-se, ainda, que a obrigação decorre diretamente da atividade rural desenvolvida pelo Recuperando, pois se refere à aquisição de adubo e ureia destinados à produção agrícola. Essa natureza é corroborada pelas notas fiscais, pela Nota Promissória Rural e pela própria inclusão do crédito na relação apresentada pelos Recuperandos.

Cumprando, ainda, a eventual incidência do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os contratos e as obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.



A aplicação dessa exceção pressupõe a comprovação de que o devedor integrava regularmente o quadro social da cooperativa na data da operação e de que o negócio foi praticado para a consecução dos objetivos sociais da entidade.

No caso concreto, o aviso de lançamento de débito apresentado pela Credora utiliza a expressão “Matrícula nº 73367” em referência a Marcelo Luiz Fetzer.

Contudo, o extrato apresentado pelos Recuperandos identifica o mesmo número como “Parceiro nº 73367”, indicando que se trata, ao menos nos documentos comerciais examinados, de código interno utilizado para a identificação do cliente ou parceiro perante a COPERCAMPOS.

A mera referência a “matrícula” ou “parceiro” não se mostra suficiente para demonstrar a condição societária de cooperado. Não foram apresentados ficha de admissão, termo de associação, extrato do Livro de Matrícula, comprovante de integralização de quotas-partes, estatuto social ou outro documento apto a comprovar que Marcelo Luiz Fetzer integrava formalmente o quadro social da COPERCAMPOS nas datas das operações.

Além disso, a própria Credora não invocou a exceção prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, tendo requerido expressamente a manutenção do crédito na Classe III.

Embora o pedido formulado pela Credora não seja, isoladamente, determinante da natureza jurídica da obrigação, a ausência de comprovação documental do vínculo associativo impede o reconhecimento da operação como ato cooperativo não sujeito à recuperação judicial.

Por fim, os documentos não demonstram a constituição de hipoteca, penhor, alienação fiduciária ou qualquer outra garantia real vinculada à obrigação. A nota promissória emitida em 10/06/2024 representa obrigação pessoal assumida por Marcelo Luiz Fetzer, sem indicação de garantia real ou avalista.

Dessa forma, o crédito deve permanecer sujeito aos efeitos da recuperação judicial e classificado na Classe III – Credores Quirografários.

Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, a Administração Judicial opina pelo ACOLHIMENTO da divergência de crédito COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS – COPERCAMPOS, para majorar o crédito, listado

27

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



em favor da COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS – COPERCAMPOS, no montante de R\$ 284.544,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

2.5. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A – DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

Valor e Classificação do Crédito - Recuperandos	Valor e Classificação do Crédito - Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJs
R\$ 1.383.396,45 – Classe II	Exclusão do crédito de R\$ 1.383.396,45, por não sujeição à recuperação judicial	Exclusão do crédito de R\$ 1.383.396,45, por não sujeição à recuperação judicial

Síntese da divergência. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, inscrito no CNPJ nº 07.207.996/0001-50 (“Bradesco” ou “Credor”), por meio da qual requer a exclusão do crédito relacionado em seu favor no valor de R\$ 1.383.396,45 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), na Classe II – Credores com Garantia Real.

O Credor sustenta que o referido crédito decorre de duas Cédulas de Crédito Bancário garantidas por alienação fiduciária de bens móveis, consistentes em escavadeiras adquiridas pelo Recuperando Marcelo Luiz Fetzer.

Argumenta que a alienação fiduciária não se confunde com as garantias reais que justificam a classificação na Classe II, uma vez que transfere ao credor a propriedade resolúvel dos bens, atraindo a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Alega, ainda, que a relação apresentada pelos Recuperandos não discriminou adequadamente a composição do valor relacionado, os encargos incidentes e os vencimentos das operações.

Ao final, requer o reconhecimento da não sujeição dos créditos à recuperação judicial e a consequente exclusão do valor de R\$ 1.383.396,45 da relação de credores.



Origem e documentação do Crédito. O crédito relacionado em favor do Bradesco Financiamentos decorre de duas operações destinadas à aquisição de máquinas pesadas pelo Recuperando Marcelo Luiz Fetzer:

- CCB nº 3635197900, emitida em 17/08/2022, valor: R\$ 497.923,41, bem financiado: Escavadeira Liugong 915E, Valor da nota fiscal: R\$ 630.000,00;
- CCB nº 3637154869, emitida em 28/09/2022, valor: R\$ 550.782,92, bem financiado: Escavadeira Liugong 922Z/922E, Valor da nota fiscal: R\$ R\$ 760.000,00.

A **CCB nº 3635197900**, emitida em 17/08/2022, apresenta valor total financiado de R\$ 497.923,41 e foi destinada à aquisição de uma escavadeira Liugong 915E. A Nota Fiscal nº 000.019.336, emitida em 18/08/2022, registra a venda do equipamento pelo valor de R\$ 630.000,00, identificando-o pelo chassi nº CLG915EZPME703859 e consignando expressamente a constituição de alienação fiduciária em favor do Bradesco Financiamentos.

A **CCB nº 3637154869**, emitida em 28/09/2022, apresenta valor total financiado de R\$ 550.782,92 e identifica o bem como escavadeira Liugong 922Z, ano 2022. A Nota Fiscal nº 000375, também emitida em 28/09/2022, registra a aquisição de uma escavadeira Liugong 922E, pelo valor de R\$ 760.000,00, individualizada pelo chassi nº LGC922EZPMC128537, igualmente com indicação expressa de alienação fiduciária em favor do Credor.

Embora exista divergência de nomenclatura entre a CCB, que utiliza o modelo “922Z”, e a nota fiscal, que registra “922E”, os documentos indicam que se trata da mesma operação, considerando a coincidência da data, do valor do bem, do montante liberado para pagamento ao fornecedor e das demais condições financeiras. A nota fiscal, ademais, individualiza o equipamento pelo respectivo chassi.

Documentação apresentada. Para instruir a divergência, foram apresentados os seguintes documentos:

- instrumento procuratório;
- Cédula de Crédito Bancário nº 3635197900;
- Nota Fiscal nº 000.019.336, referente à aquisição da escavadeira Liugong 915E;
- Cédula de Crédito Bancário nº 3637154869;
- Nota Fiscal nº 000375, referente à aquisição da escavadeira Liugong 922E; e
- petição de divergência de crédito.



As duas Cédulas de Crédito Bancário foram emitidas e assinadas por Marcelo Luiz Fetzner e contêm cláusulas expressas pelas quais os bens adquiridos com os recursos dos financiamentos foram transferidos fiduciariamente ao Bradesco Financiamentos, permanecendo o Recuperando como possuidor direto e depositário dos equipamentos.

As notas fiscais correspondentes identificam o adquirente, os equipamentos, os valores das operações e a existência da garantia fiduciária, apresentando, ainda, os números de chassi das escavadeiras.

Não foram apresentados demonstrativos de evolução das operações, posição das parcelas pagas, extratos dos contratos ou memória de cálculo que permitam verificar como se alcançou o saldo de R\$ 1.383.396,45 relacionado pelos Recuperandos.

Essa ausência impede a Administração Judicial de confirmar a exatidão e a composição contábil do saldo, mas não compromete a identificação da origem das obrigações nem a análise da natureza jurídica das garantias, sobretudo porque o pedido do Credor se limita à exclusão do mesmo valor já reconhecido e relacionado pelos próprios Recuperandos.

Registra-se, ainda, que não foi apresentado comprovante autônomo de registro ou averbação das garantias fiduciárias. Contudo, os instrumentos contratuais foram assinados pelo Recuperando, descrevem os bens financiados e contêm cláusulas expressas de alienação fiduciária, enquanto as notas fiscais registram a garantia em favor do Bradesco Financiamentos e individualizam os equipamentos. Além disso, os próprios Recuperandos reconheceram a existência de garantia ao relacionarem o crédito na Classe II.

Diante desse conjunto documental e da inexistência de elemento concreto em sentido contrário, a documentação mostra-se suficiente, para fins da presente verificação administrativa, à identificação da natureza fiduciária das operações, sem prejuízo de eventual discussão judicial específica acerca da publicidade e da oponibilidade registral das garantias.

Análise da Administração Judicial. Nos termos do art. 49, § 3º, da LRF, o crédito titularizado por proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade e as condições previstas nos instrumentos contratuais.



No caso concreto, as Cédulas de Crédito Bancário estabelecem expressamente a alienação fiduciária dos equipamentos adquiridos com os recursos financiados, conferindo ao Bradesco Financiamentos a posição de proprietário fiduciário das escavadeiras.

Os bens foram suficientemente vinculados às operações, considerando a indicação da marca, do modelo, do ano, dos valores e, nas notas fiscais, dos respectivos números de chassi.

Dessa forma, o crédito decorrente das CCBs nº 3635197900 e nº 3637154869 não deve ser classificado na Classe II, pois não se trata de crédito garantido por penhor, hipoteca ou anticrese, mas de obrigação garantida por propriedade fiduciária, submetida à exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF.

A presente análise não representa reconhecimento de que o saldo atualizado das operações corresponde efetivamente a R\$ 1.383.396,45, uma vez que não foram apresentados extratos ou memória de cálculo. A exclusão limita-se ao valor já relacionado pelos próprios Recuperandos, cuja origem foi associada às duas operações fiduciárias.

Também não se mostra adequado utilizar os valores das notas fiscais como avaliação atual das garantias. Os valores de R\$ 630.000,00 e R\$ 760.000,00 correspondem aos preços de aquisição dos equipamentos em 2022, não constituindo prova de seu valor de mercado na data do pedido de recuperação judicial ou de eventual excussão.

Eventual saldo que, após a efetiva excussão e alienação dos bens, não seja satisfeito pelo produto obtido poderá ser submetido à recuperação judicial, mediante requerimento próprio e comprovação do montante remanescente.

Por fim, a discussão acerca da essencialidade das escavadeiras não altera a natureza jurídica dos créditos. Eventual reconhecimento de que os equipamentos constituem bens de capital essenciais pode limitar temporariamente sua venda ou retirada durante o período de suspensão, mas não transforma o crédito fiduciário em concursal nem autoriza sua inclusão na Classe II.

Assim, questões relativas à localização, à essencialidade e à possibilidade de retirada dos bens devem ser apreciadas separadamente pelo Juízo da recuperação judicial, sem interferência na análise administrativa da sujeição dos créditos.



Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, a Administração Judicial opina pelo ACOLHIMENTO da divergência de crédito apresentada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., para:

a) reconhecer que os créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 3635197900 e nº 3637154869, por estarem garantidos por alienação fiduciária de bens móveis, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF;

b) excluir da relação de credores o valor de R\$ 1.383.396,45 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), anteriormente relacionado em favor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. na Classe II – Credores com Garantia Real;

c) consignar que a exclusão não representa a apuração ou o reconhecimento do saldo devedor atualizado das operações, tendo em vista a ausência de demonstrativos de evolução da dívida, extratos dos contratos ou memória de cálculo, limitando-se ao montante já relacionado pelos próprios Recuperandos;

2.6. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

Valor e Classificação do Crédito - Recuperandos	Valor e Classificação do Crédito - Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJs
R\$ 4.338.250,00 - Classe II	R\$ 7.660.911,31 – Classe II; R\$ 332.896,33 – Crédito não sujeito à recuperação judicial	R\$ 3.859.014,65 – Classe II; R\$ 3.801.896,66 – Classe III; R\$ 332.896,33 – crédito não sujeito à recuperação judicial

Síntese da divergência. Trata-se de divergência administrativa apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (“Caixa” ou “Credora”), por meio da qual requer o reconhecimento de créditos no montante total de R\$ 7.993.807,64 (sete milhões, novecentos e noventa e três mil, oitocentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), posicionados na data do pedido de recuperação judicial, em 14/11/2024.

Segundo a Credora, o referido montante deve ser distribuído da seguinte forma: R\$ 7.660.911,31 na Classe II – Credores com Garantia Real; e R\$ 332.896,33 como crédito

não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, em razão da constituição de alienação fiduciária sobre equipamentos.

A Caixa esclarece, ainda, que não incluiu em seu quadro-resumo os contratos nº 227067037, relativo a cartão de crédito, e nº 5826310096, referente a limite de cheque especial, por entender que tais operações não integram o passivo sujeito à recuperação judicial do produtor rural.

Ao final, requer a inclusão dos créditos sujeitos à recuperação judicial nas respectivas classes e o reconhecimento da não sujeição do crédito garantido por alienação fiduciária, ressaltando o caráter sigiloso dos extratos e demonstrativos bancários apresentados.

Origem e documentação do crédito. Os créditos da Caixa decorrem de operações de custeio e investimento rural contratadas por Marcelo Luiz Fetzer, formalizadas por meio de Cédulas Rurais Pignoratícias, Cédula Rural Hipotecária e Cédula de Crédito Bancário.

Os recursos foram destinados, em síntese, ao custeio de lavouras de soja, à realização de serviços técnicos relacionados à adubação intensiva do solo e à aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na atividade agrícola.

As operações objeto da divergência são as seguintes:

- **Cédula Rural Pignoratícia nº 173217/7971/2023 – Empreendimento nº 2009772:** destinada ao custeio de lavoura de soja, com saldo indicado de R\$ 1.757.656,02 em 14/11/2024;
- **Cédula Rural Pignoratícia nº 173217/7971/2023 – Empreendimento nº 2009773:** destinada ao custeio de lavoura de soja, com saldo indicado de R\$ 293.625,91 em 14/11/2024;
- **Cédula Rural Hipotecária nº 2190424/7971/2023:** destinada ao financiamento de serviços técnicos relacionados à adubação intensiva do solo, com saldo indicado de R\$ 3.801.896,66 em 14/11/2024;
- **Cédula Rural Pignoratícia nº 2207725/7971/2024:** destinada à aquisição de uma pá carregadeira John Deere 444G, com saldo indicado de R\$ 619.371,38 em 14/11/2024;



Cédula Rural Pignoratória nº 2124867/7971/2023, renegociada sob o nº 2327086: destinada ao custeio de lavoura de soja, com saldo indicado de R\$ 1.188.361,34 em 14/11/2024; e

- **Cédula de Crédito Bancário nº 2223665/7971/2024, vinculada ao contrato sistêmico nº 9925222366516:** destinada à aquisição de dois drones DJI Agras T40, com saldo indicado de R\$ 332.896,33 em 14/11/2024.

As operações foram garantidas por penhor cédular sobre safras, penhor sobre máquina agrícola, hipoteca cédular sobre imóvel de terceiro e alienação fiduciária de equipamentos.

Documentos apresentada. Para comprovar a origem, os valores e as garantias dos créditos, a Caixa e os Recuperandos apresentaram, dentre outros documentos:

- petição de divergência e quadro-resumo de classificação dos créditos;
- instrumentos das Cédulas Rurais Pignoratórias;
- Cédula Rural Hipotecária;
- Cédula de Crédito Bancário destinada à aquisição dos drones;
- termos aditivos;
- demonstrativos de evolução das dívidas posicionados em 14/11/2024;
- notas fiscais dos equipamentos financiados;
- registros dos penhores e da hipoteca;
- documentos relativos ao cartão de crédito; e
- contrato e extratos da conta corrente vinculada ao cheque especial.

Quanto à **Cédula Rural Pignoratória nº 173217/7971/2023**, o instrumento contempla dois empreendimentos destinados ao custeio de lavoura de soja. Os demonstrativos indicam saldos de R\$ 1.757.656,02 para o empreendimento nº 2009772 e de R\$ 293.625,91 para o empreendimento nº 2009773, ambos em 14/11/2024. A garantia foi constituída mediante penhor cédular de primeiro grau sobre a safra de soja 2023/2024.

Em relação à **Cédula Rural Hipotecária nº 2190424/7971/2023**, o instrumento registra crédito originário de R\$ 3.487.000,00 e hipoteca cédular de primeiro grau sobre o imóvel rural objeto da matrícula nº 40.561, pertencente à Estância Rural São Pedro Ltda., que figura como interveniente garantidora. A garantia foi constituída até o valor de R\$ 5.230.500,00 e encontra-se registrada na respectiva matrícula.



O demonstrativo dessa operação apresenta, contudo, divergências internas. Embora a cédula indique crédito de R\$ 3.487.000,00, o cabeçalho do demonstrativo registra valor contratual de R\$ 3.837.000,00, enquanto o histórico aponta liberações de R\$ 3.487.000,00 e R\$ 150.000,00, totalizando R\$ 3.637.000,00. Não foi identificado instrumento específico que esclareça a liberação adicional de R\$ 150.000,00. Ainda assim, o demonstrativo detalhado indica saldo de R\$ 3.801.896,66 em 14/11/2024, correspondente ao valor informado pela Caixa em seu quadro-resumo.

A **Cédula Rural Pignoratícia nº 2207725/7971/2024** foi emitida no valor de R\$ 548.250,00 para aquisição de máquina agrícola. Embora o campo relativo ao produto utilize a expressão genérica “trator”, a descrição da garantia e a nota fiscal identificam o bem como uma pá carregadeira John Deere 444G, ano 2023, chassi nº 1BZ444GAKNDX00388, avaliada em R\$ 645.000,00. O penhor foi registrado sob o nº 12.185. O saldo de R\$ 619.371,38 decorre do quadro-resumo apresentado pela Caixa, não tendo sido localizado demonstrativo individualizado de evolução dessa operação.

A **Cédula Rural Pignoratícia nº 2124867/7971/2023** foi originalmente emitida no valor de R\$ 1.020.000,00 para custeio de lavoura de soja. Posteriormente, a operação foi renegociada e renumerada sob o nº 2327086, com prorrogação das condições contratuais e manutenção das garantias constituídas no instrumento originário. O demonstrativo indica saldo de R\$ 1.188.361,34 em 14/11/2024.

Por fim, a **Cédula de Crédito Bancário nº 2223665/7971/2024**, vinculada no sistema ao contrato nº 9925222366516, foi emitida no valor de R\$ 303.000,00 e destinada à aquisição de dois drones DJI Agras T40. O instrumento estabelece alienação fiduciária dos equipamentos em favor da Caixa, atribuindo às garantias o valor total de R\$ 356.480,04. O quadro-resumo apresentado pela Credora indica saldo de R\$ 332.896,33 em 14/11/2024.

Análise da Administração Judicial. Nos termos do art. 49, caput e § 6º, da Lei nº 11.101/2005, submetem-se à recuperação judicial do produtor rural pessoa física os créditos existentes na data do pedido que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos contábeis pertinentes.

No caso concreto, as operações de custeio de lavoura, adubação do solo e aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas apresentam vínculo direto com a atividade rural desenvolvida pelo Recuperando.



Cédulas garantidas por penhor. Os créditos decorrentes dos empreendimentos nº 2009772 e nº 2009773 estão garantidos por penhor cedular sobre a safra de soja 2023/2024, formalmente constituído e registrado.

Do mesmo modo, a operação nº 2207725/7971/2024 está garantida por penhor de primeiro grau sobre a pá carregadeira John Deere 444G, cujo valor atribuído de R\$ 645.000,00 é superior ao saldo de R\$ 619.371,38 informado pela Credora.

A operação originalmente formalizada pela Cédula nº 2124867/7971/2023, posteriormente renegociada sob o nº 2327086, também possui penhor cedular de safra, cuja manutenção foi prevista no respectivo termo aditivo.

Consequentemente, os seguintes créditos devem ser reconhecidos na Classe II – Credores com Garantia Real:

Operação	Valor
Empreendimento nº 2009772	R\$ 1.757.656,02
Empreendimento nº 2009773	R\$ 293.625,91
CRP nº 2207725/7971/2024	R\$ 619.371,38
CRP nº 2124867/7971/2023 – nº 2327086	R\$ 1.188.361,34
Total – Classe II	R\$ 3.859.014,65

O reconhecimento da classificação considera a constituição formal das garantias. Os valores estimados das safras ou dos equipamentos, entretanto, não devem ser interpretados como demonstração definitiva da existência, conservação ou suficiência material dos bens na data do pedido de recuperação judicial.

Cédula Rural Hipotecária nº 2190424/7971/2023. A hipoteca vinculada à operação recai sobre imóvel pertencente à Estância Rural São Pedro Ltda., pessoa jurídica distinta dos Recuperandos.

Embora a garantia permaneça válida e possa ser exercida pela Caixa contra a terceira garantidora, o imóvel hipotecado não integra o patrimônio submetido à recuperação judicial de Marcelo Luiz Fetzer e de M. L. Fetzer.



Nessas condições, o crédito de R\$ 3.801.896,66 deve ser classificado, no âmbito da presente recuperação judicial, na Classe III – Credores Quirografários, preservando-se integralmente a hipoteca e os direitos da Caixa perante a proprietária do imóvel.

A recuperação judicial do devedor principal não implica a extinção ou supressão da garantia prestada por terceiro, devendo eventual exercício da hipoteca observar a relação jurídica estabelecida entre a Credora e a interveniente garantidora.

Crédito garantido por alienação fiduciária. A Cédula de Crédito Bancário nº 2223665/7971/2024 estabelece alienação fiduciária dos dois drones DJI Agras T40 em favor da Caixa.

Por se tratar de crédito titularizado por proprietária fiduciária de bens móveis, o saldo de R\$ 332.896,33 não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser excluído da relação de credores.

Eventual saldo remanescente não satisfeito após a excussão e alienação dos equipamentos poderá ser objeto de posterior habilitação ou revisão, mediante comprovação do valor efetivamente não coberto pelas garantias.

Cartão de crédito nº 227067037. A própria Caixa informou que o contrato não apresentava inadimplemento e registrava saldo credor de R\$ 227,83, inexistindo crédito a ser incluído na relação de credores.

As faturas apresentadas possuem vencimentos posteriores ao pedido de recuperação judicial e não demonstram saldo devedor existente em 14/11/2024.

Cheque especial nº 5826310096. Os extratos da conta corrente demonstram que, em 14/11/2024, havia saldo devedor de R\$ 10.808,61. Os valores de R\$ 15.671,96 e R\$ 16.054,33 correspondem a posições posteriores, já consideradas movimentações ocorridas após o pedido recuperacional.

O contrato foi firmado como conta corrente de pessoa física, com disponibilização de limite de cheque especial, sem finalidade rural específica. Além disso, os documentos apresentados não demonstram que os recursos utilizados decorreram exclusivamente da atividade rural ou que o saldo esteja discriminado nos documentos contábeis exigidos para a recuperação judicial do produtor rural.

37

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Desse modo, o crédito decorrente do cheque especial não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, não devendo integrar a relação de credores.

Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, a Administração Judicial opina pelo PARCIAL ACOLHIMENTO da divergência administrativa apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para:

a) reconhecer e incluir na relação de credores o montante de R\$ 3.859.014,65 (três milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quatorze reais e sessenta e cinco centavos), na Classe II – Credores com Garantia Real, assim composto:

- R\$ 1.757.656,02, relativos ao empreendimento nº 2009772;
- R\$ 293.625,91, relativos ao empreendimento nº 2009773;
- R\$ 619.371,38, relativos à Cédula Rural Pignoratícia nº 2207725/7971/2024; e
- R\$ 1.188.361,34, relativos à Cédula Rural Pignoratícia nº 2124867/7971/2023, renegociada sob o nº 2327086;

b) reconhecer e incluir o crédito de R\$ 3.801.896,66 (três milhões, oitocentos e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), decorrente da Cédula Rural Hipotecária nº 2190424/7971/2023, na Classe III – Credores Quirografários, tendo em vista que a hipoteca recai sobre imóvel pertencente a terceira garantidora;

c) reconhecer que o crédito de R\$ 332.896,33 (trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 2223665/7971/2024, vinculada ao contrato sistêmico nº 9925222366516, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, em razão da alienação fiduciária constituída sobre os dois drones DJI Agras T40;

d) não incluir qualquer valor decorrente do contrato de cartão de crédito nº 227067037, diante da inexistência de saldo devedor comprovado na data do pedido;

e) não incluir na relação de credores o saldo decorrente do contrato de cheque especial nº 5826310096, por não ter sido demonstrado que a obrigação decorra exclusivamente da atividade rural e esteja discriminada na documentação contábil pertinente; e



f) consignar que a objeção apresentada pela Caixa ao Plano de Recuperação Judicial não interfere na presente verificação administrativa, devendo ser apreciada oportunamente no procedimento recuperacional.

Assim, deverá constar na relação de credores da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o montante concursal total de R\$ 7.660.911,31, sendo R\$ 3.859.014,65 na Classe II – Credores com Garantia Real e R\$ 3.801.896,66 na Classe III – Credores Quirografários, reconhecendo-se, ainda, a não sujeição do crédito de R\$ 332.896,33 garantido por alienação fiduciária.

3. CRÉDITOS SEM DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Os credores abaixo relacionados não apresentaram divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da LRF. Ainda assim, compete à Administração Judicial promover a verificação dos créditos com base nos documentos disponibilizados pelos Recuperandos.

A ausência de manifestação do credor não implica, por si só, a confirmação automática do valor constante da primeira relação de credores. A manutenção, retificação, habilitação ou exclusão do crédito depende da existência de documentação minimamente idônea para demonstrar sua origem, valor, titularidade, vencimento e classificação, nos termos do art. 9º da LRF.

3.1. ABASTECEDORA GRAL LTDA.

A Recuperanda relacionou em favor da ABASTECEDORA GRAL LTDA. o crédito de R\$ 2.700,00, classificado na Classe III – Credores Quirografários.

Entretanto, não foram disponibilizados contratos, notas fiscais, boletos, extratos, comprovantes de entrega ou quaisquer outros documentos que permitissem identificar a origem e confirmar o valor da obrigação. A credora, por sua vez, não apresentou divergência administrativa nem documentação complementar.

Diante da ausência de suporte documental idôneo, restou inviabilizada a verificação do crédito, motivo pelo qual o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) deve ser excluído da relação de credores.



3.2. AUTOPOSTO AG9 LTDA.

O crédito do AUTOPOSTO AG9 LTDA. foi inicialmente relacionado no valor de R\$ 65.585,45, na Classe III – Credores Quirografários.

A documentação disponibilizada pelas Recuperandos compreende as faturas nº 014910, nº 015073 e nº 015233, emitidas em nome de Marcelo Luiz Fetzter, referentes ao fornecimento de combustíveis e à prestação de serviços correlatos. Os documentos comprovam a origem mercantil do crédito e totalizam o valor principal indicado na primeira relação de credores.

Considerando a inexistência de garantia real, privilégio ou preferência legal, mantém-se a classificação do crédito na Classe III. Contudo, mediante atualização monetária pelo IPCA até a data do pedido de recuperação judicial, o crédito deve ser retificado para R\$ R\$ 67.086,16 (sessenta e sete mil, oitenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme planilha a seguir apresentada.

DOC	VENCIMENTO	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	MULTAS (R\$)	IPCA	CORREÇÃO IPCA(R\$)	TOTAL (R\$)
Fatura 014910	20/04/2024	30.099,80			2,44	735,14	30.834,94
Fatura 015073	05/05/2024	21.736,11			2,24	487,68	22.223,79
Fatura 015233	20/05/2024	13.749,54			2,02	277,89	14.027,43
TOTAL		65.585,45				1.500,71	67.086,16

3.3. C. VALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A C. VALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL não constou da primeira relação de credores apresentada pelas Recuperandos.

Não obstante, o Grupo Recuperando disponibilizou o documento denominado “Demonstrativo de Operações em Aberto”, no qual consta obrigação de titularidade da credora, com vencimento em 17/05/2024 e valor principal de R\$ 550.452,04.



A documentação apresentada é suficiente para demonstrar a existência e o valor do crédito. Em razão da ausência de garantia real, privilégio ou preferência legal, o crédito possui natureza quirografária. Após a incidência de atualização monetária pelo IPCA até a data do pedido recuperacional, deve ser habilitado o montante de R\$ 561.822,07 (quinhentos e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e sete centavos) na Classe III – Credores Quirografários, conforme planilha a seguir apresentada.

DOC	VENCIMENTO	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	MULTAS (R\$)	IPCA	CORREÇÃO IPCA(R\$)	TOTAL (R\$)
DEMONSTRATIVO DE OPERAÇÕES EM ABERTO	17/05/2024	550.452,04			2,07	11.370,03	561.822,07
TOTAL		550.452,04				11.370,03	561.822,07

3.4. CERES COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Os relacionou em favor da CERES COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. o crédito de R\$ 8.055,00, na Classe III.

A obrigação encontra-se amparada por boleto bancário emitido em nome de Marcelo Luiz Fetzer, com vencimento em 04/07/2024, documento suficiente para confirmar o valor principal indicado na primeira relação de credores.

Diante da inexistência de garantia ou privilégio legal, deve ser mantida a classificação na Classe III – Credores Quirografários. O valor, contudo, deve ser retificado para R\$ 8.183,58 (oito mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos) após a aplicação de correção monetária pelo IPCA até a data do pedido de recuperação judicial, conforme planilha a seguir apresentada.

DOC	VENCIMENTO	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	MULTAS (R\$)	IPCA	CORREÇÃO IPCA(R\$)	TOTAL (R\$)
boleto bancário nº001000181675-1	04/07/2024	8.055,00			1,60	128,58	8.183,58
TOTAL		8.055,00				128,58	8.183,58

3.5. COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

O crédito da COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL foi inicialmente relacionado no valor de R\$ 245.640,00, na Classe III – Credores Quirografários.

41

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Para comprovação da obrigação, os Recuperandos apresentaram relatório de débitos em conta-corrente e de contratos de compra e venda de insumos, no qual consta o Contrato de Compra e Venda nº 3237, com vencimento em 30/04/2024 e valor principal de R\$ 245.640,00. Embora o instrumento contratual integral não tenha sido disponibilizado, o relatório apresentado identifica o negócio jurídico, o devedor, o valor e o vencimento da obrigação.

Ausente comprovação de garantia real ou preferência legal, mantém-se o enquadramento na Classe III. Após a atualização monetária pelo IPCA, o crédito deve ser retificado para R\$ 251.328,20 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte centavos), conforme planilha a seguir apresentada.

DOC	VENCIMENTO	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	MULTAS (R\$)	IPCA	CORREÇÃO IPCA(R\$)	TOTAL (R\$)
Extrato débitos conta corrente	30/04/2024	245.640,00			2,32	5.688,20	251.328,20
TOTAL		245.640,00				5.688,20	251.328,20

3.6. SICOOB VALCREDI SUL

A SICOOB VALCREDI SUL foi inicialmente relacionada pelo montante de R\$ 494.282,48, integralmente classificado na Classe III, relativamente às Cédulas de Crédito Bancário nº 962482, nº 967245 e nº 1004773.

No curso da verificação administrativa, contudo, as Recuperandos também encaminharam a Cédula de Crédito Bancário nº 985454, originalmente contratada no valor de R\$ 358.092,00, a qual não havia sido contemplada no montante inicialmente relacionado. Desse modo, embora a referida operação não componha o crédito concursal informado na relação de credores, sua documentação foi igualmente examinada pela Administração Judicial para fins de verificação de sua natureza e sujeição à recuperação judicial.

Ressalta-se, desde logo, que não foram apresentados demonstrativos de evolução das dívidas, extratos ou memórias de cálculo posicionados em 14/11/2024. Assim, os valores indicados na tabela abaixo correspondem aos valores originários constantes dos instrumentos contratuais apresentados pelas próprias Recuperandos, e não aos saldos atualizados das operações na data do pedido recuperacional.

A análise da documentação evidenciou a existência das seguintes operações com naturezas jurídicas distintas.

Contrato	Tipo de Operação	Valor
CCB nº 962482	Crédito pessoal	R\$ 155.627,48
CCB nº 967245	Custeio agrícola de soja	R\$ 203.655,00
CCB nº 985454	Custeio agrícola de soja	R\$ 358.092,00
CCB nº 1004773	Limite de crédito rotativo	R\$ 100.000,00
Total dos valores contratuais		R\$ 817.374,48

As operações nº 962482, referente a empréstimo pessoal, nº 967245, relativa a custeio agrícola, e nº 1004773, referente a crédito rotativo, que fundamentaram o crédito inicialmente relacionado pelas Recuperandos, são garantidas exclusivamente por garantias fidejussórias, sem constituição de garantia real ou fiduciária. Os valores constantes dos respectivos instrumentos totalizam R\$ 459.282,48, evidenciando diferença de R\$ 35.000,00 em relação ao montante de R\$ 494.282,48 inicialmente informado.

Diversamente, a Cédula nº 985454, apresentada adicionalmente à Administração Judicial e não incluída no montante inicialmente relacionado, encontra-se garantida por alienação fiduciária de imóveis residenciais pertencentes a terceiros. Em razão da propriedade fiduciária constituída em favor da Cooperativa, o crédito decorrente dessa operação não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF.

Assim, a Administração Judicial entende pela retificação do crédito concursal da SICOOB VALCREDI SUL de R\$ 494.282,48 para R\$ 459.282,48, a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários. Registra-se, ainda, que a CCB nº 985454, originalmente contratada no valor de R\$ 358.092,00, não se submete aos efeitos da recuperação judicial e não altera o crédito concursal, por não ter integrado o montante inicialmente relacionado.

3.7. MAGAZINE LUIZA S.A.

A Recuperanda relacionou em favor do MAGAZINE LUIZA S.A. o crédito de R\$ 34.500,00, na Classe III – Credores Quirografários.

Todavia, não foram apresentados contratos, faturas, notas fiscais, extratos ou outros documentos capazes de demonstrar a origem, o valor e a exigibilidade da obrigação. O credor também não apresentou divergência administrativa ou documentação complementar.

43

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Diante da impossibilidade de verificar a existência e a composição do crédito, o valor de R\$ 34.500,00 deve ser excluído da relação de credores.

3.8. PORTAL AGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

O crédito da PORTAL AGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. foi relacionado no valor de R\$ 16.303,11, na Classe III.

Não obstante, o Grupo Recuperando não disponibilizou documentação comprobatória da obrigação, e o credor não apresentou divergência administrativa nem elementos complementares que permitissem sua verificação.

Por ausência de base documental fidedigna, o crédito de R\$ 16.303,11 deve ser excluído da relação de credores.

3.9. REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

A REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. foi relacionada como credora quirografária pelo valor de R\$ 50.500,00.

Entretanto, não foram apresentados documentos capazes de identificar o contrato de consórcio, a origem do saldo, sua composição, eventual contemplação, garantia ou posição financeira da operação. A credora também não apresentou divergência administrativa.

Diante da ausência de documentação indispensável à verificação do crédito, o montante de R\$ 50.500,00 deve ser excluído da relação de credores.

3.10. UNIDAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

O crédito da UNIDAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. foi inicialmente relacionado no valor de R\$ 5.724,30, na Classe III.

Contudo, não foram disponibilizadas notas fiscais, boletos, comprovantes de entrega ou outros documentos que demonstrassem a relação comercial e o saldo devido. Também não houve apresentação de divergência administrativa pela credora.



Em razão da insuficiência documental, o valor de R\$ 5.724,30 deve ser excluído da relação de credores.

3.11. MAURO MAXIMINO TAMANHO ME

A Recuperanda relacionou em favor de MAURO MAXIMINO TAMANHO ME o crédito de R\$ 3.563,00, na Classe IV – Credores ME/EPP.

A obrigação encontra-se comprovada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 188, emitida em nome de Marcelo Luiz Fetzer, referente ao fornecimento de refeições e bebidas. O documento confirma o valor principal indicado na primeira relação de credores e a origem mercantil do crédito.

Considerando o enquadramento empresarial do credor e a inexistência de garantia ou privilégio diverso, deve ser mantida a classificação na Classe IV – Credores ME/EPP. O valor, contudo, deve ser retificado para R\$ 3.607,83 (três mil, seiscentos e sete reais e oitenta e três centavos), correspondente ao principal acrescido de correção monetária pelo IPCA até a data do pedido recuperacional, conforme planilha a seguir apresentada.

DOC	VENCIMENTO	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	MULTAS (R\$)	IPCA	CORREÇÃO IPCA(R\$)	TOTAL (R\$)
NF. 188	09/08/2024	3.563,00			1,26	44,83	3.607,83
TOTAL		3.563,00				44,83	3.607,83

3.12. FABIANA VEZARO

O crédito de FABIANA VEZARO foi relacionado pelas Recuperandos no valor de R\$ 1.173,00, na Classe IV – Credores ME/EPP.

A obrigação está comprovada por boleto bancário emitido em nome de Marcelo Luiz Fetzer, com vencimento em 03/08/2024, confirmando-se o valor principal declarado.

Diante da natureza do crédito, do enquadramento empresarial da credora e da ausência de garantia ou preferência diversa, mantém-se a classificação na Classe IV. Após a incidência de correção monetária pelo IPCA, o crédito deve ser retificado para R\$ 1.187,71 (mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme planilha a seguir apresentada.

45

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

DOC	VENCIMENTO	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	MULTAS (R\$)	IPCA	CORREÇÃO IPCA(R\$)	TOTAL (R\$)
boleto 001	03/08/2024	1.173,00			1,25	14,71	1.187,71
TOTAL		1.173,00				14,71	1.187,71

4. CONCLUSÃO DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Após a análise das divergências administrativas tempestivamente apresentadas e a conferência dos créditos em relação aos quais não houve manifestação dos respectivos titulares, a Administração Judicial apurou os resultados sintetizados nos quadros a seguir.

4.1. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Credor	Resultado da análise	Crédito concursal	Crédito não sujeito
BANCO DO BRASIL S.A.	Parcial acolhimento	R\$ 9.165.382,24 – Classe II R\$ 4.432.855,30 – Classe III	R\$ 272.623,16
CRESOL VANGUARDA	Acolhimento	—	R\$ 167.119,36
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Parcial acolhimento	—	R\$ 5.869.136,68
COPERCAMPOS	Acolhimento	R\$ 284.544,00 – Classe III	—
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	Acolhimento	—	R\$ 1.383.396,45
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Parcial acolhimento	R\$ 3.859.014,65 – Classe II R\$ 3.801.896,66 – Classe III	R\$ 332.896,33

4.2. CRÉDITOS SEM DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor	Resultado da verificação	Valor e classificação
ABASTECEDORA GRAL LTDA.	Exclusão por insuficiência documental	—
MAGAZINE LUIZA S.A.	Exclusão por insuficiência documental	—
PORTAL AGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	Exclusão por insuficiência documental	—
REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	Exclusão por insuficiência documental	—



Credor	Resultado da verificação	Valor e classificação
UNIDAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	Exclusão por insuficiência documental	—
C. VALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	Inclusão	R\$ 561.822,07– Classe III
AUTOPOSTO AG9 LTDA.	Retificação do valor	R\$ 67.086,16– Classe III
CERES COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	Retificação do valor	R\$ 8.183,58 – Classe III
COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	Retificação do valor	R\$ 251.328,20 – Classe III
SICOOB VALCREDI SUL	Retificação do crédito concursal	R\$ 459.282,48 – Classe III
MAURO MAXIMINO TAMANHO ME	Retificação do valor	R\$ 3.607,83 – Classe IV
FABIANA VEZARO	Retificação do valor	R\$ 1.187,71– Classe IV

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

ANA BEATRIZ RAMOS
OAB/SP 493.782

GABRIELA MONTEIRO LEAL
OAB/GO 46.439

RAFAEL MARTINS RODRIGUES
OAB/GO 77.008



NOME	CPF/CNPJ	VALOR (R\$)	VALOR (USD)	CLASSE
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	R\$ 9.165.382,24	\$ 0,00	CLASSE II - GARANTIA REAL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	R\$ 3.859.014,65	\$ 0,00	CLASSE II - GARANTIA REAL
AUTOPOSTO AG9 LTDA.	13.241.662/0001-03	R\$ 67.086,16	\$ 0,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	R\$ 4.432.855,30	\$ 0,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	R\$ 3.801.896,66	\$ 0,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS
CERES COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	78.695.996/0001-94	R\$ 8.183,58	\$ 0,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS
C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	77.863.223/0132-76	R\$ 561.822,07	\$ 0,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS
COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	76.098.219/0062-59	R\$ 251.328,20	\$ 0,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS
COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS	83.158.824/0001-11	R\$ 284.544,00	\$ 0,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS
SICOOB VALCREDI SUL	02.090.126/0001-20	R\$ 459.282,48	\$ 0,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS
FABIANA VEZARO	15.493.389/0001-21	R\$ 1.187,71	\$ 0,00	CLASSE IV - ME/EPP
MAURO MAXIMINO TAMANHO ME	17.918.829/0001-70	R\$ 3.607,83	\$ 0,00	CLASSE IV - ME/EPP



Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-56 em 20/08/2026 11:43:07

Número do documento: 26080717262463100000165281568

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717262463100000165281568>

Assinado eletronicamente por: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - 07/08/2026 17:26:24

EDITAL

RELAÇÃO DE CREDORES

REFERÊNCIA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ML FETZER

JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS/PA.

Processo n.º 0808196-02.2024.8.14.0039

ALUIZIO RAMOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.132.361/0001-06, representada por **ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS**, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial (“AJ”) da recuperação judicial (“Recuperação Judicial”) ajuizada por **01) ML FETZER LTDA.** (“ML Fetzer”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 56.184.602/0001-09, com sede localizada na Rodovia BR 010, KM 1564, SN, zona rural, na cidade de Paragominas/PA, CEP 68.625-970; e **02) MARCELO LUIZ FETZER**, pessoa física, inscrita no CPF/MF sob o n.º 062.131.779-90, inscrito no RG sob o nº 97552614, expedido pelo SESP/PR residente e domiciliado na Rua Manuel Inácio de Loyola, 1425, Apto 401, Centro, Palmas/PR, CEP 85555-000, que em conjunto formam grupo econômico de fato denominado “**GRUPO ML FETZER**” e cujo processo de recuperação judicial tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA – autos n.º 0808196-02.2024.8.14.0039, traz à público a 2ª relação de credores, elaborada nos termos do art. 7º, §§1º e 2º, da Lei n.º 11.101/2005.

FAZ SABER também que, nos termos do art. 8º do citado diploma legal, **a partir da publicação do presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, iniciará-se o prazo de 10 (dez) dias para que os Credores, as Devedoras ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público apresentem diretamente ao juízo, em incidente autuado em apartado ao citado processo principal de recuperação judicial, sua impugnação à relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

FAZ SABER ainda que, nos termos do art. 168, 171 e 175 da Lei n.º 11.101/2005, os credores que apresentaram requerimentos administrativos de habilitação/divergência de crédito, bem como as devedoras que disponibilizaram os documentos comerciais e livros contábeis para consubstanciar a pertinente verificação dos créditos estatuídas na legislação vigente, estão sujeitas as disposições penais positivadas nas citadas normas capituladas na seção “Dos Crimes em Espécie” da LRJ.

FAZ SABER por fim que, nos termos do **art. 55 do diploma legal regimentar**, também será iniciado, com a publicação deste Edital no DJe/PA, o prazo de 30 (trinta) dias para que os credores se manifestem ao juízo suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo **GRUPO ML FETZER**, nos autos principais da recuperação judicial no ID nº 155355917.



Em anexo, relaciona-se os respectivos credores, em suas respectivas classes e por seus respectivos valores, verificados a partir do lastro probatório disponibilizado no curso dos trabalhos administrativos realizados por esta Administração Judicial.

Paragominas/PA, 07 de agosto de 2026

Aluízio G. Craveiro Ramos
- OAB/GO 17.874 –

CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

NOME DO CREDOR	VALOR (R\$)
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 9.165.382,24
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 3.859.014,65

CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

NOME DO CREDOR	VALOR (R\$)
AUTOPOSTO AG9 LTDA	R\$ 67.086,16
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 4.432.855,30
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 3.801.896,66
CERES COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	R\$ 8.183,58
C. VALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	R\$ 561.822,07
COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	R\$ 251.328,20
COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS	R\$ 284.544,00
SICOOB VALCREDI SUL	R\$ 459.282,48

CLASSE IV – ME/EPP

NOME DO CREDOR	VALOR (R\$)
FABIANA VEZARO	R\$ 1.187,71
MAURO MAXIMINO TAMANHO ME	R\$ 3.607,83



REITERE-SE que com a publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciar-se-á o prazo de 10 (dez) dias para que os Credores, as Devedoras ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público apresente suas impugnações judiciais à relação de credores e, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para que os credores apresentem, caso queiram, suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo GRUPO ML FETZER nos autos principais da recuperação judicial, conforme respectivamente positivado nos artigos 8º e 55 da Lei n.º 11.101/2005.

Paragominas/PA, 07 de agosto de 2026.

Aluízio G. Craveiro Ramos
- OAB/GO 17.874 –

